



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE R\$ 136.083,92. EX SERVIDOR DA UFAM. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º, LEI 8.429/92).**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso VII, alínea *b*, da LC 75/93 e artigo 71 da Lei 8.429/92, propor

**AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de **RAIMUNDO ENÉAS DA SILVA SOUSA** brasileiro, solteiro, filho de [REDACTED], [REDACTED], inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas nº [REDACTED], Portador do RG [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

- I -

**DOS FATOS APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 23105.000059/2016-09**

1. No período compreendido entre Julho de 2013 e Agosto de 2015, **RAIMUNDO ENÉAS DA SILVA SOUZA**, então servidor da Universidade Federal do Amazonas e responsável pelo cadastro de bolsas dos docentes do PARFOR/CAPES, utilizou-se de modo indevido do **Sistema de Gestão de Bolsas**, tendo se auto cadastrado como Supervisor de Estágio II, **recebendo indevidamente** 26 cotas no valor de R\$ 1.100 reais cada, gerando um prejuízo ao erário de R\$28.600,00, **incorrendo assim**, além da conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal, não por outro motivo foi denunciado pelo *Parquet* Federal, **no artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92)**.

2. Consta da apuração administrativa que, em 08 de Janeiro de 2016, a Reitoria da Universidade Federal do Amazonas recebeu representação interna relatando que o ora denunciado teria recebido 27 cotas de bolsas como se exercesse a função de Supervisor de Estágio II, bem como informando que tal situação não fora autorizada pela Coordenação do Programa de Bolsas (PARFOR).

3. Em 29 de Janeiro de 2016, foi constituída comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qual deu início às apurações, **sempre, sob o crivo do contraditório**.

4. Assim sendo, deu-se início a oitiva de testemunhas, novas consultas à área de tecnologia da informação e demais diligências à Coordenação Geral do Programa PARFOR. Como último ato da instrução, houve o interrogatório do ora denunciado e, por reputar que infrações administrativas foram cometidas, realizou-se o seu indiciamento, nos seguintes termos:

Após a oitiva válida de testemunha, reduzida a termos às folhas 29 a 30, e o interrogatório do acusado às folhas 56 e 57, ao servidor RAIMUNDO ENEAS DA SILVA SOUZA, matrícula SIAPE n [REDAZIDO], lotado na [REDAZIDO], é atribuída a responsabilidade direta pela prática das irregularidades apontadas no Memo 03/2016-PARFOR/UFAM, folhas 02 dos autos, **e confirmado no depoimento que o servidor assume a acusação**.

5. Após análise da defesa escrita apresentada, a Comissão confirmou o indiciamento preliminar concluindo o procedimento da seguinte forma:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

**III. DA ANÁLISE DOS FATOS**

Do que foi apurado por essa Comissão verifica-se:

1. Os responsáveis pela autorização de pagamento de bolsas do Programa PARFOR/CAPES/UFAM são o Coordenador Geral e o Coordenador Adjunto.

2. Que as bolsas do Programa PARFOR/CAPES/UFAM devem-se exclusivamente as atividades didáticas desenvolvidas por professores credenciados pelas Coordenações de Cursos e referendados pela coordenação PARFOR/UFAM. Os professores bolsistas são cadastrados no Sistema de Gestão de Bolsas (SBG) da CAPES/MEC, a partir do qual são autorizados os pagamentos. O Pagamento de bolsas é efetivado mensalmente no sistema SGB em conformidade com o Relatório de Atividades da Turma e módulo, para qual o curso está sendo ofertado. As bolsas são pagas em conta do Banco do Brasil, aberta pelo sistema em nome do bolsista(fl.46). O número de bolsas para casa professor é proporcional à carga horária da disciplina ministrada.

3. O servidor Raimundo Eneas da Silva Souza exercia suas atividades funcionais na Coordenação PARFOR/UFAM e dentre estas estava o cadastramento de bolsistas no Sistema SBG (fl.56)

4. Que a partir do momento que o servidor parou de receber a gratificação em junho/2013 pelas atividades desenvolvidas nos Programas PEFD, PROING e PARFOR, **ele mesmo decidiu que tinha direitos a receber bolsa do PARFOR pelos serviços prestados ao PFED e em paralelo ao PARFOR (fl.56)**

5. O Servidor Raimundo Eneas da Silva Souza usando de suas atribuições forjou uma ficha cadastral de Termo de Compromisso de Bolsista no Programa PARFOR (fl. 51) e a inseriu no sistema SGB.

6. A Coordenação Adjunta em fevereiro de 2014 advertiu o servidor sobre a irregularidade de bolsas para si e solicitou-lhe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

que o mesmo regularizasse a situação no sistema SGB (fls. 29, o que não ocorreu, pois os pagamentos tiveram prosseguimento após essa data até setembro de 2015 (fls.30). O Servidor prosseguiu recebendo as bolsas, após a advertência da Coordenadora Adjunta, porque incluiu seu nome para o pagamento em lista complementar a partir de julho de 2014 (fls.04).

7. O Servidor autorizou 26 (vinte e seis) parcelas para si de pagamento de bolsas (fls. 05 a 10), e sem a autorização do Coordenador Geral ou do Coordenador Adjunto PARFOR/UFAM (fls.56)

6. Por fim, a Comissão recomendou as sanções de devolução dos valores recebidos indevidamente e suspensão por 30 (trinta) dias do serviço público. No entanto, no Parecer n. 00114/2016/CONSU/PFFUA/PGF/AGU (fls.121/125), a Advocacia-Geral da União conclui que a penalidade administrativa a ser aplicada no caso em questão é a demissão, o que foi acatado pela Reitoria da Universidade Federal do Amazonas, através da Portaria nº 1.908/2016 (DOU 26.07.2016).

7. Portanto, diante dos fatos narrados, resta inconteste a prática de ato de improbidade administrativa por RAIMUNDO ENEAS DA SILVA SOUZA razão pela qual devem ser cominadas as sanções do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, conforme pormenorizado a seguir.

- II -

**DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

8. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, parágrafo 4º).

9. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, §4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

10. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

11. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentou alguns entendimentos, entre os quais, destaca-se a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

12. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não apenas a estrita legalidade, mas também os **valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público**.

13. Desse modo, é **extreme de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato sensu*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e conseqüentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-se também a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração**.

14. *In casu*, tem-se que **RAIMUNDO ENEAS DA SILVA SOUZA**, na qualidade de empregado da Universidade Federal do Amazonas, apropriou-se do valor de R\$28.600,00 ao receber indevidamente 26 cotas de bolsa do Programa PARFOR.

15. **Ademais, além da constatação do sumiço do numerário, o gerente-geral, James Siqueira da Encarnação informou no Processo Disciplinar que o requerido confessou que se apropriou do numerário por enfrentar por dificuldades financeiras.**

16. Assim sendo, veja-se que a conduta imputada ao requerido subsumi-se à categoria de ato de improbidade, por ter implicado em enriquecimento ilícito, *in verbis*:

**“Art. 9.** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

17. No pertinente ao elemento subjetivo da conduta, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se exige no ato de improbidade nenhuma finalidade específica, bastando a constatação da intenção do agente em praticar o ato acoimado de ilegal (dolo genérico):

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO REJEITADAS. USO DE AERONAVE PARTICULAR POR AGENTE PÚBLICO. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. PRÁTICA DE NEPOTISMO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O juiz a quo motivou a negativa da produção de prova testemunhal e de juntada de documentos, com observância das disposições contidas nos arts. 130 e 131 do CPC, e não houve recurso contra esta decisão, o que fulmina a questão pela ocorrência de preclusão. 2. Rejeitada a alegação de ausência de interesse de agir da União, tendo em vista que o objeto do Processo Administrativo Disciplinar não se confunde com o objeto da presente ação de improbidade administrativa e embora possam se originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade realizada no PAD decorreria da aplicação da Lei 8.112/90 e, de forma alguma, confundir-se-ia com as penalidades previstas na Lei 8.429/92, que incidem em face da prática de atos ímprobos, isso sem olvidar a independência entre as esferas administrativa e cível. 3. O MPF atribuiu ao acusado a prática de atos de improbidade previstos no caput do art. 11 da Lei 8.429/92. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é dispensável o dolo específico para a configuração de improbidade por ofensa aos princípios administrativos, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerando bastante o dolo genérico. (EREsp 654.721/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, in Dje 01/09/2010). 5. Os equívocos que comprometem os princípios constitucionais da Administração Pública se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados. 6. A conduta do requerido/apelante, conforme consignado na sentença, encontra-se capitulada no artigo 11, da Lei 8.429/92, haja vista a farta documentação que sobejamente comprova o uso de bem particular por ele - aeronave - para a realização de sindicância em empresa concorrente à proprietária do avião fere os princípios da administração pública. 7. Não comprovada a prática de nepotismo consideradas as normas vigentes antes da edição da Súmula Vinculante 13 do STF. 8. Os fatos apresentados não traduzem meras irregularidades e os equívocos que comprometem a moralidade, a legalidade, a impessoalidade e a imparcialidade se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da Lei 8.429/92 e não exigem a demonstração de prejuízo para serem caracterizados, e como o objetivo da lei de improbidade é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção, impõe-se a confirmação da sentença. 9. Correta a sanção imposta na sentença ao requerido, ora apelante - multa civil no importe equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração bruta, incluindo todas as vantagens e acréscimos pecuniários, percebida pelo agente público à época dos fatos -, pois aplicada em obséquio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Apelações do requerido e da União a que se negam provimento.” (grifou-se.) (TRF1, 3ª Turma, AC 00524517020104013400, rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 24.09.2014, v.u, Dje 03.10.2014.)

18. Não obstante a suficiência do dolo genérico como elemento subjetivo da conduta do agente, verifica-se que resta claro, no caso em tela, o dolo específico, uma vez que o requerido assumidamente se apropriou do dinheiro público a fim de resguardar interesse próprio, não restando qualquer dúvida acerca da sua intenção de enriquecer ilícitamente.

19. Portanto, resta patente a prática de ato de improbidade praticado pelo requerido, tipificado nos art. 9º, *caput* e inciso XI e XII, da Lei nº 8.429/92, impondo-se-lhe a aplicação das sanções prescritas no art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

20. Por fim, ressalte-se que o numerário atualmente corrigido e somado à multa legal resulta em R\$ 136.083,92, conforme relatório de cálculo em anexo.

– III –

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À**  
**GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO**

21. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens**.

22. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

“**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

23. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

24. *In casu*, em relação ao *fumus boni iuris* deve-se concluir pelo preenchimento de tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil, bem como as denúncias já formuladas pelo Ministério Público Federal que trazem robusta materializada quanto ao desvio de verbas em prol da Medimagem.

25. **Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelo requerido, haja vista estar constatada o enriquecimento ilícito por parte do réu.**

26. No que tange ao *periculum in mora*, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.

27. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES<sup>1</sup>, *in verbis*:

*"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do procesamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência." (grifou-se.)*

28. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, Dje 25.06.2013.)

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.**

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua

<sup>1</sup>GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, Dje 21.09.2012.)

29. Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se despiciendo tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida.

30. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois, caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

31. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.

32. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.**

1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.

2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

4. Recurso especial não provido.” (grifou-se.)  
(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, Dje 22.08.2013.)

33. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se a **indisponibilidade de bens até R\$ 136.083,92, composto pela atualização do dano e a multa legal, conforme relatório de cálculo anexo.**

34. **Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.**

- IV -

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência que:

- i. reconhecendo a prática de ato ímprobo atentatório aos princípios da Administração Pública por parte do Requerido RAIMUNDO ENEAS DA SILVA SOUZA, condená-lo nas sanções prescritas no inciso I, do artigo 12, da lei 8.429/92, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;
- ii. deferir a indisponibilidade de bens do requerido, a fim de ressarcir os danos causados, no montante de R\$ 136.083,92 mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;
- iii. notificar o requerido para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
- iv. após o recebimento da inicial, citar o requerido no endereço indicado nesta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

exordial, para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 136.083,92.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 28 de Junho de 2018

**ALEXANDRE JABUR**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**